

## ACÓRDÃO Nº 29.704

*Processo: 020012013-00*

Origem: Prefeitura Municipal de Acará

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2013

Responsável: José Maria de Oliveira Mota Júnior Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Acará. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 188 a 190 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Acará, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior, em razão do "agente ordenador" no valor de R\$-1.229,35 e irregularidades nos processos licitatórios: TP 210801-3 (R\$-1.470.202,77); PI 040101-13 (R\$-1.422.000,00); PD/CP 230401-13 (R\$-2.418.000,00); TP 160401-13 (R\$-1.431.550,30) e TP 070501-13 (R\$-1.066.872,00);

II - Determinar que o citado Ordenador de Despesas restitua aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigida, a quantia de R\$-1.229,35 (hum mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), lançada à conta "agente ordenador", e, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher ao FUMREAP, as seguintes multas, previstas no Art. 282, I, "b", do RITCM-PA, seguintes valores:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art.50, II, da LRF;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades constatadas nos processos licitatórios acima relacionados;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS ACÓRDÃO Nº 29.704

IV - Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, implicará na aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA1, de 02/08/2016.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão  
Conselheiro Antonio José Guimarães  
Presidente da Sessão Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Substituto Sérgio Dantas, Substituta Adriana Oliveira e a Procuradora Maria Regina Cunha WR

1 Art. 1º O Acórdão que resultar em imposição de multa ao responsável deverá indicar necessariamente, além do valor do débito, que o recolhimento fora do prazo fixado fica sujeito aos seguintes acréscimos decorrentes da mora:

I - multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA; e,

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

[Download do documento](#)

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Jurisprudência Colegiada - Acórdãos:

*Nenhum Ato.*

Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por esta Jurisprudência Colegiada - Acórdãos:

*Nenhum Ato.*